

I CONSELHO CURADOR

Alexandre Barreto Lisboa - Presidente
Joaquim José de Carvalho
Márcia Regina Horta Piva

II CONSELHO DIRETOR

Paulo César de Souza
Presidente da FUNPREV
José Júlio Martins de Queiroz - Secretário
Elienai Ramos Coelho - Tesoureira
Verônica Maria Monteiro da Rocha
Diretora de Apoio e Desenvolvimento

III CONSELHO FISCAL

José Mário Teperino - Presidente
Luiz Augusto do Espírito Santo
Francisco das Chagas Câmara Rayol

IV CONSELHO TÉCNICO

Carmen Fernandez de Oliveira
Cauby de Sá Palmeira
Celcino de Carvalho Filho
César Gasparim
Clarice Guerreiro de Araújo
Crésio de Matos Rolim
Cyro Moraes da Franca
Déa Lídice Lemos Pinto
Djair da Silva Pinto Filho
Elzula da Silva Ferreira
Gilberto Galhardo Pessoa de Vasconcelos
Gilmar Ferreira Mendes
Gilson Dayrell
José Arnaldo Rossi
José Gonçalves Campos
Justina Conche Farina
Marcelo Viana Estevão de Moraes
Maria Célia de Abreu
Maria Leide Câmara de Oliveira
Maria Sodreolina das Neves Monteiro
Marília Lúzia Martins Dias
Mário Sérgio Gomes
Martha Bethania Costa Pereira
Miguel de Brito Guimarães Filho
Paulo César Rios
Pedro Dietrich Júnior
Renilda Cantuária de Siqueira Pinto
Rusemberg de Lima Costa
Sara Xavier Cavalcante de Oliviera
Willian Oliveira Luz
Wilson Calvo

V CONSELHO DE NOTÁVEIS

Celso Barroso Leite
Arnaldo Prieto
Jarbas Passarinho
Waldyr Pires
Raphael de Almeida Magalhães
Reinhold Stephanes
Antônio Brito Filho
Sérgio Cutolo
Waldeck Ornelas

Cadernos Funprev de Previdência Social

Diretor

Paulo César de Souza
Editor

J. B. Serra e Gurgel
Produção Gráfica
Studio 9 Comunicação

Endereço:

SCS Qd. 01 Bloco "K" nº 30
Salas 1001/1004 - Ed. Denasa
Brasília-DF CEP: 70.398-900
www.anasps.org.br / anasps@anasps.org.br
anasps.noticias@anasps.org.br
Telefone: (61) 3321-5651
Fax: (61) 3322-4807

Apresentação

Abrimos esta edição com uma reflexão sobre a criação do Grupo de Trabalho para a Previdência. Na realidade, o Fórum de Previdência, iniciativa que visou atender as pressões dos segmentos que insistem na 3ª reforma da Previdência, especialmente tendo em vista a adoção de princípios universais como a idade mínima para os segurados do Regime Geral.

Em diversas oportunidades, a ANASPS se manifestou sobre a questão. Somos a favor da 3ª reforma desde que se atenha a implementação de conceitos universais, mas insistimos, com bastante ênfase, que a 3ª reforma se faça pelo viés da Receita e não, como querem o mercado e seus interlocutores, pelo viés do achatamento e cancelamento de benefícios.

Há uma crença generalizada de que a Previdência gasta muito que é rigorosamente falsa, já que 70% dos benefícios pagos estão na faixa de um salário mínimo. Além do que, o valor médio das aposentadorias e pensões INSS, nos últimos quatro anos, não chegaram a dois salários mínimos. E mais: nenhum segurado pode aspirar a se aposentar com o teto do salário de benefício, inferior a seis salários mínimos.

Pelo lado da receita previdenciária, há muito a ser feito, principalmente se levarmos em conta sua baixa qualidade, na dívida ativa e administrativa, a escandalosa sonegação, evasão, elisão e brechas legais, a caudalosa renúncia contributiva, sem nenhum controle, os REFIS da vida com parcelamento do parcelamento para os caloteiros, a ínfima recuperação de crédito, abaixo de 1%.

Nesta edição, são muitas as colaborações recebidas, o que comprova que o espaço está sendo preenchido por um debate saudável, por especialistas e analistas do nosso sistema previdenciário, todos com contribuições que precisam ser consideradas, antes que novas injustiças sejam cometidas com os segurados do INSS, sejam contribuintes ou aposentados e pensionistas.

Nesta edição:

Um Grupo de Trabalho para a Previdência

(*) Paulo César de Souza é presidente da Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - ANASPS.

A previdência sem idade

(*) Celso Barroso Leite é jornalista.

O contribuinte e a criação da Super Receita

(*) Antônio Carlos R. do Amaral é presidente da Comissão de Comércio Exterior e Relações Internacionais da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP).

Estabilização, desemprego e pobreza

(*) Juaresz Rizzi é professor da FEA/USP.

Futuro sombrio

(*) Ali Kamel é jornalista.

Os essenciais

(*) Luiz Garcia é colunista de O Globo.

A franquia e o CDC

(*) Rodrigo Barioni - Advogado e professor de pós-graduação lato sensu da PUC-SP, da UNIMEP, do Instituto Nacional de Pós-Graduação e da Escola Superior de Advocacia.

Risco de escapismo

(*) Celso Ming é jornalista.

Sugestões para uma agenda de debate sobre a Previdência

(*) Claudio Salvadori Dedecca é Professor do Instituto de Economia da Unicamp.

O rombo da Previdência por decreto

(*) Euclides Lisboa é articulista.

A hora é agora

(*) Milton Dallari é advogado e engenheiro, consultor empresarial.

Sofismas sobre a reforma da Previdência

(*) Armando Castelar Pinheiro, economista do Ipea e professor do IE-UFRJ.

A sagrada Previdência

(*) Paulo Sant'Ana é jornalista.

Os fundos de pensão e o consumidor

(*) Fernando Pimentel é Presidente da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp).

A história vivida, a história narrada

(*) Walter Costa Porto é ex-Ministro do TSE e autor dos livros *O Voto no Brasil*, *Dicionário do Voto* e *A Mentirosa Urna*.

Uma união a favor da Previdência

(*) Margareth Boarini é jornalista. Artigo publicado na Revista "VALOR SETORIAL" em fevereiro de 2007.

É hora de mudar a Previdência

(*) João Saboia é diretor do Instituto de Economia da UFRJ. Artigo publicado no Jornal "O GLOBO" em 17 de março de 2007.

Planejando a aposentadoria

(*) William Eid Junior é professor titular e Coordenador do GV CEF e do Centro de Estudos em Finanças da FGV/SP. Artigo publicado no Jornal "GAZETA MERCANTIL" em 26 de março de 2007.

Aposentadorias

Luiz Osvaldo Norris Aranha. Artigo publicado no jornal " (*) JORNAL DO COMÉRCIO-RJ" em 14 de março de 2007.

O fiscal do fiscal

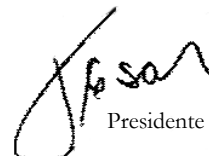
(*) Gustavo Tepedino é professor de Direito Civil e ex-diretor da Faculdade de Direito da Uerj. Artigo publicado no Jornal "O GLOBO" em 15 de março de 2007

Documentos

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Encarte

AUTORES, por ordem alfabética, de ARTIGOS publicados nos Cadernos FUNPREV de Previdência Social, 2001-2007



Presidente

Um Grupo de Trabalho para a Previdência

Por Paulo César de Souza (*)

Nos altos escalões do poder, em Brasília, diz a lenda que quando se não quer tomar uma decisão cria-se um grupo de trabalho... ou conselho, ou fórum... o Presidente Lula, em 2003, criou 33 grupos de trabalho; em 2004, 28; em 2005, 22 e em 2003, 13.

Os resultados obtidos foram pífios.

Como Brasília acredita mais na versão do que no fato em si, tudo é possível e crível.

O Presidente Lula acaba de criar o Fórum Nacional de Previdência Social com 20 membros, sendo sete do governo, nove dos trabalhadores e cinco dos empregadores. Na realidade, serão 40, pois 20 titulares e 20 suplentes. O Fórum terá seis meses, a partir de sua instalação para apresentar suas conclusões!

Ainda nos altos escalões de poder, tais sinecuras estão associadas ao financiamento público de diárias, passagens e jetons, a tal da “boquinha”. Mas nem sempre funcionam. O Fórum tende a morrer antes de nascer se as despesas forem custeadas, como está no decreto, pelas entidades que indicarão seus representantes. Se fosse custeado pela viúva poderia nascer e depois morrer.

O MPS tem alta produção de soluções para a crise estrutural da previdência, através do Conselho Nacional de Previdência Social, 27 conselhos estaduais e talvez uma centena de conselhos municipais, que deveriam ser instrumentos de controle social. São todos decorativos.

Não está dito com todas as letras que o Fórum vai propor a 3ª reforma da previdência, mas isso é que alardeia o secretário do Fórum também Secretário terceirizado de Políticas (sic?) de Previdência Social do Ministério que, em quatro anos, produziu um déficit acumulado de R\$ 150 bilhões! Um campeão de audiência e de incompetência, além de ser autor, com plágio, claro, da 2ª reforma da previdência, feita para acabar com o déficit da Previdência e que deu no que deu.

O documento anuncia que o Fórum visa a promover um debate “com vistas ao aperfeiçoamento e sustentabilidade dos regimes de previdência social e sua coordenação com as políticas de assistência social” e “subsidiar a elaboração de proposições legislativas e normas infra-legais pertinentes”.

Constata-se de saída a ignorância do ministro da Previdência na matéria, ele que se orgulha de ser petista de carteirinha e soldado do Partido, pois mistura jaca com melancia, pois uma coisa é Previdência Social, com contribuição ou benefício definido, e outra é Assistência Social, que é financiada pelo orçamento fiscal.

O enunciado me induz a acreditar que o Presidente Lula sonha em institucionalizar a “bolsa aposentadoria”, como programa assistencial, eliminando os fundamentos previdenciários. Devo estar errado e quero errar, mas há o dado objetivo de que 70% dos aposentados e pensionistas do INSS, no seu governo, com seus quatro ministros da Previdência e quatro presidentes do INSS, - todos oriundos da má governança corporativa - foram enviados à zona de um salário mínimo, faixa próxima da pobreza, da indigência, e da miséria.

Não tenho bola de cristal, mas se pudesse vaticinar qual será a conclusão do Fórum ousaria assinalar que prevalecerão as teses do tal Secretário que igualmente cometeu a loucura de reduzir a contribuição do autônomo para lhe dar um benefício “chinês”, aposentadoria de um salário mínimo, culpou o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez pelo déficit da Previdência, em 2006, está reduzindo o valor dos benefícios acidentários, com a conivência das lideranças sindicais e antecipa que reduzirá as pensões das viúvas que serão contempladas de preferência com a pensão “chinesa”, de um salário mínimo. Isto por-

que não é possível alcançar seu objetivo oculto: benefício de R\$ 1,99.

Já escrevi que nós da ANASPS admitimos uma 3ª reforma da previdência, inserindo-se nela o que for universal e atuarial no regime de repartição simples, que completou 84 anos. Exemplo: idade mínima.

Mas antes disso, insisto na tese de que a previdência social pública brasileira tem muito espaço para crescer, pois há 48 milhões de brasileiros fora dela, desde que se faça uma reforma estrutural no seu financiamento e que se aplique um “choque de gestão” em suas áreas críticas: Procuradoria (dívida ativa e recuperação de crédito), Arrecadação e Fiscalização (dívida administrativa e cobrança) e Sistemas Corporativos (Dataprev) e governança Corporativa, (eliminando a presença de políticos e terceirizados em seus quadros, prevalecendo a gestão profissional).

Um efetivo combate à sonegação, historicamente estimada em 30/40% da receita líquida, fiscalização e arrecadação (não presencial nas empresas), mas por batimento de dados da Receita, FGTS, CAGED, RAIS, cobrança da monstruosa dívida ativa e administrativa, eliminação de todas renúncias contributivas, (as que se fizerem necessárias por razão de Estado, seriam cobertas pelo Tesouro); substituição das benesses aos caloteiros pela securitização das dívidas com as regras do mercado (vide o exemplo da EGEA com as dívidas da Caixa Econômica Federal); recuperação de créditos e ativos, em níveis civilizados, com a volta da dação em pagamento e com ampla mobilização do Ministério Público e da Justiça Federal; e transferência ao Tesouro do estoques dos benefícios previdenciários rurais, descasados ou subsidiados, já que suas contribuições (tanto do empregado como do empregador) são mínimas.

Estas ações, senhores, acreditem, reduzirá drasticamente o déficit, estabelecerá padrões de qualidade à receita Esta inclusive não precisa atropelar a Constituição e ser incorporada à Receita Federal.

Não será preciso mexer em alíquotas e muito menos substituir a contribuição sobre a folha.

Os efeitos virão em seguida: revogação do fator previdenciário, restabelecimento da regra simples da média das 60 últimas contribuições para as novas aposentadorias e restauração dos valores históricos dos benefícios.

Não se trata apenas de assegurar aos 30,9 milhões de segurados contribuintes um benefício digno, à altura das expectativas e no ocaso de suas vidas, mas de devolver aos 8 milhões que se aposentaram acima do mínimo (milhões morreram desde a criação do fator previdenciário, em 1994) o valor de seus benefícios de acordo com as regras que deveriam valer e que foram rasgadas por reformas nada constitucionais, que acabaram com a expectativa de direito e o direito adquirido.

Temos na ANASPS um elenco de sugestões e propostas.

Sabemos o que deve ser feito para restabelecer a confiança e a credibilidade da previdência, sem que tenhamos o monopólio da verdade.

Não somos chamados a participar de foruns, grupos de trabalhos e conselhos, pois não somos braços sindicais de quem quer que seja, mas não dá para calarmos, quando leigos, arrivistas e pára-quadistas - diretamente responsáveis pelo descalabro da previdência, no passado e no presente - dão palpites sobre o que desconhecem. Se prevalecerem o que pensam e fazem, a crise deverá persistir. Não queremos e não podemos ser omissos e indiferentes, pois temos compromissos com as nossas vidas acreditamos que podemos reverter o horizonte de incertezas que há 12 anos assola a previdência.

(*) Paulo César de Souza é presidente da Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social—ANASPS.

A previdência sem idade

Celso Barroso Leite(*)

Com este título, Alberto Ronchey publicou breve e interessante artigo na edição de 13 de fevereiro último no grande jornal italiano *Corriere della Sera*. Segundo ele, órgãos públicos e outras entidades da Itália e internacionais não se cansam de repetir que “sem aumento da idade para aposentadoria, proporcional à longevidade média” atual a previdência social italiana “não poderá durar muito”. Embora nem sempre com a mesma ênfase, é isso que se lê e ouve a bem dizer por toda parte.

Outras entidades italianas, principalmente sindicais, discordam, pelo menos de público, com argumentos antes corporativos do que técnicos; e só aceitam discutir o aumento se ele for facultativo. Salvo engano meu, a idade para aposentadoria (60 para homens e 55 para mulheres) é das mais baixas da Europa e provavelmente do mundo.

Alberto Ronchey não cogita disso, porém o conceito de aposentadoria como o benefício mais importante da previdência social é cada vez mais generalizado e aceito. É também corrente a convicção de que na grande maioria dos países a idade para aposentadoria está defasada e precisa ser ajustada às novas condições demográficas.

Entretanto, provavelmente por motivo da sua natural complexidade receio que autoridades e especialistas não tenham ainda dado a devida atenção a um aspecto dela: a relação entre aposentadoria e desemprego. Sabemos, no entanto, mas nem sempre levamos em conta, que o retardamento da aposentadoria retarda também a

abertura de postos de trabalho. Não é este o momento de examinar a fundo este aspecto, porém, me pareceu oportuno registrá-lo.

Voltando ao artigo, ali se lembra que segundo gerontologistas e geriatras “não envelhecemos como antes, é a vida que se alonga”; ou seja, se bem interpreto, isso significa que, sendo a idade para aposentadoria virtual presunção da incapacidade para o trabalho e conservando-se hoje a capacidade até mais tarde, o limite etário mínimo em vigor está desatualizado e o custo do benefício é maior.

Embora em escala mais moderada, na Itália como aqui é frequente o aposentado conseguir outro emprego ou outra atividade remunerada. Se o meu italiano não me está traindo, Ronchey lembra que esse fato também deve ser objeto de cuidado especial no tocante ao aumento da idade para aposentadoria.

Seu artigo, no qual ele cita quatro ministros, é mais um registro que um estudo e vale principalmente pela importância do tema e pela premência de uma solução. Não será por outra razão que ele o encerra com estas duas advertências: “Esse problema não se resolverá facilmente; não se trata de um enigma de palavras cruzadas.” E “Se não for revolido agora não será um problema, mas uma tragédia.

(*)*Celso Barroso Leite é jornalista. Artigo publicado no Jornal “TER-*

O contribuinte e a criação da Super Receita

Antônio Carlos R. do Amaral()*

O projeto de lei da Super Receita - fusão da Receitas Federal e Previdenciária - foi aprovado pelo Senado, será votado na Câmara dos Deputados e seguirá para sanção presidencial. A sociedade brasileira preocupa-se com a criação de uma superestrutura que aumentará gastos e concentrará poder em níveis desaconselháveis nos regimes republicanos e democráticos. É por tal razão que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem se posicionado contrariamente à sua criação. De importante novidade foi a inserção, no projeto de lei da Super Receita, por iniciativa dos senadores Tasso Jereissati e Arthur Virgílio, de uma série de emendas a favor do contribuinte, por nós apresentadas em audiência pública no Senado Federal, em nome da OAB paulista. As emendas foram, em boa parte, incorporadas pelo relator, senador Rodolpho Tourinho, na versão final do projeto que será agora votado na Câmara dos Deputados. Atualmente, o que se refere à arrecadação é urgente e rapidamente implementado pelo governo. Tudo aquilo que aliviaria um pouco o peso massacrante da máquina pública é prontamente citado nos discursos presidenciais mas nunca realizado na prática. Por isso é que as emendas da OAB-SP e as demais que foram aprovadas em prol de direitos e garantias mínimas do contribuinte deverão prevalecer.

As emendas já aprovadas marcam um novo tempo nas relações fisco-contribuinte e concorrem para uma importante diminuição da complexidade burocrática que afoga o cidadão e trava a administração pública. São propostas simples, diretas e voltadas ao desarmamento burocrático do Estado, a fomentar o crescimento e a proteger cidadãos de menor capacidade econômica. Trata-se, por exemplo, de estabelecer prazo máximo para a Super Receita decidir pleitos e defesas do contribuinte; a proibição de inscrever débitos (muitas vezes já pagos) na dívida ativa sem que tenha sido garantido o direito de defesa; a necessidade de serem consolidadas obrigações burocráticas quando um novo ato normativo for baixado; a vedação à repetição de controles fiscais; a exigência de anterioridade mínima de 90 dias para a eficácia de novas obrigações burocráticas; a adoção, no processo tributário, das regras da Lei nº 9.784, de 1999, mais adequadas do que aquelas produzidas pelo regime militar, em que o Estado é sempre mais forte e o cidadão um mero administrado. Ademais, foram também incorporadas modificações no âmbito do Conselho de Contribuintes, a fim de se aumentar a celeridade das decisões e tornar mais equitativo o tratamento entre o contribuinte e o poder público.

Outra importante iniciativa aprovada no Senado Federal refere-

se à Emenda nº 94, subscrita por 62 senadores. A proposta ratifica que, no exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata o projeto de lei da Super-Receita, a desconsideração da pessoa, ato e negócio jurídico com vistas a reconhecer relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, está condicionada à prévia decisão judicial. É importante ressaltar que a proposta não interfere no papel do auditor fiscal do trabalho e do Ministério Público do Trabalho, já que o projeto da Super-Receita trata das atribuições do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

A emenda, de iniciativa de quase 80% do Senado Federal, privilegia, assim, a segurança jurídica e o empreendedorismo, especialmente em tempos de emprego escasso, competição globalizada e crescimento econômico muito aquém da média mundial e praticamente o pior da América Latina. Ao confiar matéria de tal importância aos tribunais pátrios, o plenário do Senado prestigia um dos fundamentos basilares do Estado democrático de direito, que se funda no império da lei e na aplicação independente da Justiça. Para qualquer um que sensatamente analise a questão, é evidente que não se pode deixar apenas ao alvedrio pessoal de um agente fiscal, por melhor intencionado que esteja, decidir pela arbitrária desconsideração, para fins de imposição tributária, de uma pessoa jurídica legítima e legalmente constituída para a prestação de serviços.

É, sem dúvida, expectativa das mais diversas entidades representativas da sociedade brasileira - OAB-SP, Confederação Nacional do Comércio (CNC), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de São Paulo (Sescon-SP), Fecomercio, Associação Comercial de São Paulo (ACSP), entre tantas outras - que a Câmara dos Deputados aprove, sem exceção, as medidas que inauguram uma nova era nas relações fisco-contribuinte. Esperam, também, que o presidente Lula sancione tais mínimos porém importantes avanços em prol da segurança jurídica e da redução da burocracia que tanto inferniza o cidadão e congela a máquina pública. Tudo pelo bem dos contribuintes honestos e do crescimento econômico do Brasil, transformando em fato aquilo que tão facilmente se sustenta, em teoria, nos discursos presidenciais a favor da cidadania e da República.

() Antônio Carlos R. do Amaral é presidente da Comissão de Comércio Exterior e Relações Internacionais da seccional paulista da Ordem dos*

Estabilização, desemprego e pobreza

Juarez Rizzi(*)

No Brasil, a prudência e o pragmatismo político têm norteado as diretrizes dos governos que adotam políticas cada vez mais orientadas pelo componente social, mas sem o rótulo de um populismo exagerado, dado a percepção de que a democracia do voto ignorante oferece acesso ao poder político, mas não sustenta radicalismos que desorganizam a economia.

No governo FHC, o controle da inflação permitiu a estabilidade e a transparência dos preços relativos, ao mesmo tempo que preservou o poder de compra da população, principalmente da mais pobre, beneficiada com a eliminação do imposto inflacionário da ordem de R\$ 30 bilhões antes do Plano Real. O País também avançou no aprimoramento das instituições democráticas, na rede de proteção social, na esperança de um maior grau de abertura externa, mas ficou a dever no ritmo de crescimento econômico, que, em média, foi de 2,31% a.a.

O governo Lula não mudou o rumo da política econômica, ao contrário, aprofundou a eficácia do regime de metas de inflação para controlar as expectativas, pois se convenceu das vantagens da estabilização como garantidor de renda real da população e condição necessária para a formação de um ambiente favorável para o mercado explorar as oportunidades de investimento e consumo. Do lado fiscal manteve a criação do superávit primário como pressuposto para reduzir a dívida interna e controlar as despesas de custeio, o que infelizmente não vem ocorrendo e comete o mesmo pecado de seu antecessor ao aumentar a carga tributária em mais 2% do PIB. Desde o início, o governo do PT saiu em busca das decantadas reformas microeconômicas destinadas a incrementar a produtividade e a competitividade do País, mas infelizmente nada foi implementado, ficando tudo na dependência de uma legislação complementar que não aconteceu. As reformas sindical e trabalhista começaram a ser discutidas, formalizadas e, posteriormente, arquivadas pelo ministério sindicalista.

Na área social, a obstinação com a pobreza tem sido tamanha que se juntou o frustrado programa Fome Zero ao bem-sucedido programa Bolsa-Escola, mais o Vale-Gás, para formar um amplo programa Bolsa-Família. Todavia, enquanto o programa Bolsa-Escola pode ser reconhecido como um investimento de retorno futuro, outros componentes do Bolsa-Família não exigem contrapartida e se destinam ao consumo para a sobrevivência ou não. A generosidade com a rede de proteção social caminha em todas as direções e avança com os aumentos reais no salário mínimo que beneficia uns 20 milhões de aposentados, para se completar nos programas da assistência social, da saúde, da educação, do seguro-desemprego, do Pronaf, da reforma agrária, do saneamento e da habitação. Isso beira 18% do PIB e atinge mais de 50 milhões de pessoas, que podem se constituir numa expressiva base eleitoral. O fato central é que o Brasil possui uma ampla rede de proteção social à pobreza,

dando inclusive espaço para duplicidade e desperdícios. Os resultados da área econômica mostram que o processo de estabilidade dos preços está em fase de consolidação, a taxa de desemprego caiu de 12% para 9,5%, a taxa de crescimento do emprego está convergindo para 1,5% a.a. da força de trabalho, a dívida pública interna escorrega abaixo dos 50% do PIB, a dívida pública externa líquida desapareceu e o risco-País encosta na média dos emergentes. Frente a tantos resultados positivos, o governo Lula padece da mesma decepção do governo FHC ao exibir uma taxa média de crescimento do PIB de apenas 2,62% a.a., ou seja, metade do crescimento mundial e um terço da taxa dos emergentes de grande porte. Em ambos os governos, a baixa taxa de investimento líquido, o excesso de burocracia, a elevada carga tributária, uma obsoleta legislação trabalhista, o excesso de gastos governamentais de custeio e o baixo grau de abertura da economia brasileira explicam a maior parte desse píffo crescimento.

Num ato de desespero, o governo lança o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para ver se uma maior taxa de expansão da economia absorve parte dos excluídos, dando-lhes independência e dignidade pelo emprego conquistado, o que os programas assistencialistas não fornecem. A discussão sobre a disputa por recursos públicos entre as políticas de estabilização e as políticas sociais deixou de fora o comportamento do mercado externo, pois neste o governo é apenas coadjuvante e passivo. Superadas as expectativas negativas sobre o governo Lula, ele vem sendo beneficiado pelo excelente ambiente externo formado pelo crescimento da demanda mundial, pela alta dos preços das commodities e pelo excesso de liquidez internacional. Os superávits externos de conta corrente da ordem de US\$ 14 bilhões, mais a entrada de capitais atraídos por juros internos elevados e baixa vulnerabilidade externa, continuam determinando uma apreciação da taxa real de câmbio ao redor de 5%, que somente não é maior devido às intervenções do BC na compra de reservas e liquidação de dívidas.

Será que a recente estabilidade entre o Índice de Preços no Atacado (IPA) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) não é um forte indício de que a atual taxa de câmbio estaria convergindo para o equilíbrio de longo prazo? Entretanto, se o câmbio estiver apreciado, ele contribui para a estabilização, ao mesmo tempo que subsidia os salários e outras rendas internas. Se os exportadores e os produtores não se ajustarem às mudanças de preços relativos, o BC é chamado a comprar divisas, que, apesar de ser um investimento, compete no uso dos recursos públicos, inclusive os destinados às políticas sociais. O quebra-cabeça está em cena e cabe à sabedoria e à transigência democráticas resolvê-lo.

kicker: Ao comprar divisas, o Banco Central compete no uso de recursos públicos, inclusive daqueles destinados às políticas sociais.

(*)Juarez Rizzi. Professor da FEA/USP. Artigo publicado no Jornal "GAZETA MERCANTIL" em 26 de fevereiro de 2007.

Em excelente reportagem de Fernando Canzian, na “Folha de S.Paulo”, Elieida de Oliveira, de 27 anos, disse que não quer de jeito nenhum trabalhar com a carteira assinada: teme deixar de receber os R\$ 80 do Bolsa Família e perder o direito de se aposentar aos 55 anos, como trabalhadora rural, sem precisar contribuir para o INSS. Moradora de Brejões, a 281 quilômetros de Salvador, ela tem dois filhos e trabalha ilegalmente numa das fazendas da região. Ganha R\$ 225 por mês, quando poderia tirar, pelo menos, o valor do salário mínimo, R\$ 350, se tivesse a carteira assinada. A reportagem mostrou que, na região, os maiores empregadores, corretamente fustigados pela Delegacia Regional do Trabalho, tentam contratar trabalhadores legalmente, mas não encontram pretendentes. Como resultado, estão substituindo o homem pela máquina: em apenas uma fazenda, cinco mil trabalhadores foram substituídos por colheitadeiras, que são operadas por um único homem. Elieida é apenas um entre muitos exemplos que o repórter encontrou.

Todos com medo de serem “fichados”, termo pejorativo que dão às carteiras assinadas. Elieida e pessoas como ela estão certas.

Apesar de uma grande frustração pela tragédia que a reportagem mostrou, tive ao menos esse consolo: comprovar mais uma vez que, rico ou pobre, todos agimos racionalmente, fazendo cálculos sobre o que é melhor para o nosso futuro. Errado está o governo.

Têm direito ao Bolsa Família cidadãos com renda per capita de até R\$ 120. Como Elieida tem 2 filhos e é casada com um homem incapacitado para o trabalho, se ela recebesse um salário mínimo, a renda per capita dela seria de R\$ 87,50 reais, o que a manteria entre as elegíveis para o programa. Ao saber disso, o governo disse que Elieida estava desinformada. Prefiro achar que ela, ao somar todas as rendas que tem, encontrou um número diferente do que divulga e resolveu não arriscar. De qualquer modo, ela também já estava pensando, aos 27 anos, na aposentadoria: se ela tiver a carteira assinada por um único dia em toda a sua vida, terá de contribuir para o INSS por no mínimo 15 anos para ter o direito de se aposentar aos 55 anos sem pagar nada em troca. Elieida pensa no futuro, e isso é bom.

Escandalosa é a solução que o governo encontrou para esta distorção: enviou ao Congresso um projeto de lei determinando que não perderá o direito à aposentadoria especial o trabalhador rural que tiver registro em carteira por até 120 dias por ano, tempo que dura o trabalho sazonal no campo. Ou seja, em vez de acabar com a aposentadoria especial tal como ela está posta hoje, o governo propõe uma medida no sentido de eternizá-la. Quando a Constituição de 88 a instituiu, seu objetivo, acertadamente, era dar conta de uma massa de trabalhadores que, ao longo de vidas inteiras, deram seu suor no campo sem carteira assinada e que, ao chegarem aos 55 anos, no caso das mulheres, ou 60 anos, no caso dos homens, viam-se sem direito algum. Quase vinte anos depois, porém, é preciso modernizar o campo, encontrando mecanismos

que estimulem o trabalho formal e a contribuição ao INSS por parte dos trabalhadores.

Mas o que o governo faz é tornar a coisa perene. Hoje, há 7,6 milhões de trabalhadores rurais na ativa e 7,15 milhões deles aposentados. As contribuições recolhidas são suficientes para fazer frente a apenas 13% das despesas com aposentadorias rurais.

A aposentadoria urbana por idade é também algo de surreal. Hoje, qualquer um pode se aposentar aos 60 anos, se for mulher, e aos 65, se for homem, desde que tenha contribuído por 13 anos em 2011, o tempo mínimo será de 15 anos). Ocorre que a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) estabelece que todos, aos 65, com renda per capita inferior a um quarto de salário mínimo, têm direito a um benefício de um salário mínimo (e, segundo a lei 2.720, não é preciso comprovar renda). As duas leis são incongruentes. Quem, na baixa renda, vai querer contribuir por 15 anos para ter uma aposentadoria com valor próximo ao do mínimo, se sabe que aos 65 anos terá um benefício parecido mesmo sem contribuir? E o presidente Lula ainda repete que a Previdência não precisa de reformas .

O curioso é que outra excelente reportagem de Bruno Dalvi, Isabela Martín, Efrén Ribeiro, Helena Frasso e Ismael Machado, publicada no GLOBO, já tinha revelado outro aspecto do que vem acontecendo: trabalhadores também largaram o subemprego (lavar roupa para fora, carregar sacos de farinha no mercado, empregos domésticos sem carteira assinada) porque o dinheiro do Bolsa Família passou a ser suficiente. O dado positivo é que o Bolsa Família tem ajudado a acabar com o trabalho indigno, mas me pergunto: por que será que esses cidadãos não quiseram somar ao Bolsa Família o dinheiro que antes vinha daqueles bicos e que poderia até dobrar a renda? Das duas, uma: ou são desprovidos de ambição ou a vida no país não está tão cara, qualquer dinheiro serve.

Seja o que for, não é boa notícia. O governo tem gastado R\$ 9 bi com o Bolsa Família, mantendo a retórica de que o programa se destina a matar a fome dos brasileiros, quando pesquisas oficiais já demonstram que a fome não tem mais esse tamanho todo. Enquanto isso, a educação continua uma falsa prioridade: o Fundeb, que atuará em todo o ensino básico, apenas ao fim de quatro anos significará investimentos novos da ordem de R\$ 4,5 bi, metade do que vai para o Bolsa Família. E o resultado continuará sendo este que as estatísticas do Censo Escolar de 2006 mostram: 75% das escolas de ensino fundamental no Brasil não têm sequer biblioteca, 91% não têm laboratório de ciências, 80% não têm sala de vídeo, 62% não têm computadores, 83% não têm laboratório de informática e 80% não têm acesso à internet.

Sem educação, este país vai continuar o mesmo. Elieidas, ainda aos 27 anos, vão continuar dependendo do Bolsa Família e se recusando a ter carteira assinada, sonhando com o dia em que se aposentarão sem ter contribuído para a Previdência.

Funcionários públicos brasileiros têm e não têm direito a entrar em greve. Têm, porque assim determina o inciso VII do artigo 37 da Constituição promulgada em 1988. E não têm porque o tal inciso determina - vá lá: incisivamente - que esse direito só será exercido “nos termos e nos limites” de uma lei específica.

Específica e até hoje inexistente. Quase no fim de seu segundo mandato, o presidente Fernando Henrique, indignado e estimulado pelos prejuízos causados - tanto para o Estado como para a sociedade - por greves de servidores do INSS e professores universitários, mandou projeto a respeito para o Congresso, que o engavetou entusiasticamente.

Na época, para o PT, fervoroso covreiro da iniciativa, era inadmissível, por exemplo, demitir grevistas que causassem dano ao patrimônio público. Ou multar sindicatos que insistissem em greves consideradas ilegais pela Justiça.

Hoje, como se diz em Londres, o sapato está em outro pé. O presidente Lula, pela voz do ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, anunciou o envio ao Congresso de um projeto de regulamentação. Em princípio e salvo mudança de rumo, será uma proposta para valer, proibindo a paralisação de setores essenciais da máquina do Estado.

Aliados de Lula estão caindo de pau. Entidades como a Força Sindical e a CUT sofismam: aprovam a regulamentação do direito de greve (o que não é concessão, já que a Constituição exige isso) mas sustentam que greve alguma pode ser proibida em princípio.

Uma discussão séria da questão deveria começar pela natureza da relação de trabalho. O trabalhador na iniciativa particular serve a

quem o emprega. O funcionário público é subordinado ao Estado, mas serve à sociedade.

A greve do primeiro prejudica o patrão, que precisa escolher entre o custo de atender à reivindicação e o preço da inatividade. Quando o servidor público cruza os braços, a equação é outra: o grande prejudicado não é o patrão, mas o cidadão. Quase sempre, o cidadão mais humilde, que perde o direito à escola, ao hospital, aos serviços da repartição pública, à proteção da polícia.

A Constituinte reconheceu as diferenças entre servidores públicos e trabalhadores do setor privado - mas não deu consequência a isso quando legitimou a greve de funcionários do Estado. Não foi a única de suas incoerências. Durante anos, por exemplo, foi impossível regulamentar o sistema financeiro porque isso exigiria, para começo de conversa, eliminar o grotesco artigo da Carta que amarrava os juros a um teto arbitrário de 12% ao ano. Demorou um bocado para se conseguir acabar com essa bobagem de fixar juros por lei, ignorando o mercado.

Pois o governo Lula, quem diria, anuncia agora uma regulamentação para proibir greves em setores essenciais da máquina do Estado. Até aí, tudo bem. Vamos ver quem do governo terá a coragem de identificar, em voz alta, os não essenciais?

() Luiz Garcia é colunista de O Globo. Artigo publicado no Jornal “O GLOBO” em 06 de março de 2007.*

A franquia e o CDC

Rodrigo Barioni(*)

O Brasil desfruta hoje de uma das legislações mais avançadas do mundo sobre relações de consumo: o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Um dos grandes méritos desse diploma é o de reconhecer a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor de produtos ou serviços e, por conseqüência, estabelecer regras que permitam igualar as forças entre eles. A excelente estruturação do sistema de proteção ao consumidor rompeu com diversos paradigmas da legislação nacional, muitos dos quais situados no âmbito das relações contratuais.

As vantagens que essa legislação trouxe ao consumidor fizeram com que sujeitos de relações jurídicas não propriamente consumeristas (normalmente contratuais) pleiteassem em juízo o direito de usufruir dos preceitos do CDC, por estarem em situação de desigualdade na posição contratual. Assim, passou-se a discutir a aplicabilidade desse diploma a situações inicialmente não abrangidas pelo CDC, como, por exemplo, aos contratos de locação, contratos de fiança, contratos de mandato, contratos de crédito educativo e, igualmente, às relações entre franqueador e franqueado.

O contrato de franquia é negócio jurídico pelo qual o franqueador cede ao franqueado o direito de uso da marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços, em regra acompanhados pela transferência provisória e não-exclusiva do know-how administrativo do franqueador.

Habitualmente, o franqueador preestabelece as condições gerais do negócio, retirando em larga escala a possibilidade de modificações substanciais no contrato de franquia oferecido à consulta do potencial franqueado, mas ainda assim permitindo um diálogo sobre determinadas cláusulas, a fim de atribuir ao franqueado maior segurança no desenvolvimento do negócio. Em determinadas circunstâncias, observa-se verdadeira imposição das cláusulas contratuais ao franqueado, sendo-lhe vedado discutir qualquer aspecto do documento. Em qualquer caso, parte-se da idéia de que o franqueador, como detentor do know-how e criador dos padrões do negócio, situa-se em condição jurídica superior à do franqueado. Revela-se, com isso, certa dose de “vulnerabilidade” técnica do franqueado em face do franqueador, que é a principal característica da relação fornecedor-consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, não tem atribuído a essa vulnerabilidade prestígio suficiente a ensejar a extensão dos preceitos de defesa do consumidor ao franqueado. A aplicação

do CDC aos contratos de franquia tem sido afastada fundamentalmente por duas razões: (i) o franqueado não se enquadra no conceito de consumidor; (ii) a vulnerabilidade não se caracteriza quando a lei define obrigações ao franqueador para a concessão da franquia. Deve-se concordar que o vínculo empresarial que reveste a relação entre franqueador-franqueado denota características diferentes daquela formada na relação fornecedor-consumidor; assim também, que o vigente Código Civil seguiu a trilha do diploma consumerista, ao consagrar a limitação da liberdade de contratar à função social do contrato, à obrigatoriedade da observância dos princípios da boa-fé na celebração e no cumprimento do contrato, à interpretação mais favorável ao aderente das cláusulas de contrato de adesão e ao impedimento de o contrato de adesão estabelecer renúncia antecipada a direitos do aderente, resultantes da natureza do negócio. A evolução do Código Civil na regulamentação dos contratos, com a introdução de princípios básicos de boa-fé e lealdade aos contratantes, e a existência de legislação específica sobre franquia (Lei n. 8.955/94) mostram-se, na maioria dos casos, suficientes para resguardar o interesse legítimo dos contratantes. Disso resulta a desnecessidade de aplicação do CDC para que se aproximem as posições entre franqueador e franqueado. Não se descarta, todavia, utilizar o CDC como paradigma da extensão de determinados princípios encontrados no Código Civil, pelo maior grau de detalhamento encontrado na legislação consumerista, o que não representa a aplicação desse diploma a relações eminentemente empresariais. O franqueado que pretenda ingressar em uma rede de franquia deve estar consciente de que o contrato a ser assinado representa um negócio jurídico entre empresários.

A proteção legal prevista aos contratantes, tanto na celebração quanto no cumprimento do contrato, evita a prática de abusos de parte a parte, mas não torna o contrato de franquia documento vazio, sem qualquer relevância jurídica. Em conclusão: não se aplicam aos contratos de franquia as regras do CDC; mas nem por isso se terá por lícita qualquer atitude ou cláusula contratual que viole princípios gerais estabelecidos no Código Civil ou que represente abuso do poder econômico em detrimento da parte mais frágil da relação.

()Rodrigo Barioni - Advogado e professor de pós-graduação lato sensu da PUC-SP, da UNIMEP, do Instituto Nacional de Pós-Graduação e da Escola Superior de Advocacia.). Artigo publicado na Revista 'CONSULEX' em*

Risco de escapismo

Celso Ming()*

Se instala em Brasília o Fórum da Previdência. Parece um show de racionalidade: discutir o problema, definir um diagnóstico e encaminhar soluções. Mas a iniciativa corre riscos

O ministro da Previdência, Nelson Machado, avisa que o remédio virá sem terrorismo. O problema não são eventuais ameaças aos direitos do trabalhador; é o fato de que as decisões parecem previamente alinhavadas. Por isso, o Fórum pode estar sendo montado apenas para sacramentar o que já está decidido.

O governo anunciou que não vai mais publicar as contas em bloco. Está separando os rombos. O choque de transparência mostra onde estão os problemas. Mas a desagregação dos números e o próprio Fórum correm o risco do escapismo.

Para o ministro, o déficit previdenciário em si não passou de R\$ 4,1 bilhões em 2006, menos que 10% do déficit contabilizado. Os outros R\$ 38 bilhões são renúncia de arrecadação (R\$ 11,3 bilhões), aposentadorias rurais para as quais não houve contribuição (R\$ 18,3 bilhões) ou despesas assistenciais estabelecidas pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto do Idoso (R\$ 8,4 bilhões).

A subdivisão não acaba com o rombo. O Tesouro, o supridor de última instância, continuará a cobrir a diferença que cresce todos os anos, seja ela previdenciária ou assistencial.

O ministro Machado está convencido de que um déficit de R\$ 4 bilhões pode ser zerado só com gestão competente, embora os novos dados demográficos (aumento da expectativa de vida) e o baixo crescimento econômico do País (que diminui as contribuições) exijam correções imediatas para desarmar a bomba.

A ênfase numa solução de gestão tende a desencorajar reformas mais profundas e a decretar o esvaziamento prévio do Fórum: se os problemas imediatos podem ser enfrentados só com boa administração, por que armar um Fórum que se instala com instruções expressas de só apresentar propostas tipo light?

É improvável que venham à luz dados novos ou idéias redentoras. Esses problemas estão entre os que mais foram discutidos por especialistas e pelas corporações neles envolvidas. Além disso, é questionável a realização do Fórum fora do âmbito do Congresso a única assembléia com representatividade para discutir os interesses do País na matéria.

Se for aproveitado para criar e disseminar consciência pode ajudar. Mas o Fórum corre o risco de não passar de esquema para empurrar o problema para debaixo do tapete.

()Celso Ming é jornalista. Artigo publicado no Jornal "O ESTADO DE SÃO PAULO" em 06 de março de 2007.*

Sugestões para uma agenda de debate sobre a Previdência

Claudio Salvadori Dedecca()*

Desde as eleições, o presidente Lula tem sinalizado em direção a uma nova estratégia para o encaminhamento da reorganização do Regime Geral de Previdência Social. Ele constituiu um fórum de discussão que analisa as possibilidades de reorganização do sistema de forma mais complexa e acurada. Isso indica o abandono da estratégia de reforma baseada em mudança do tipo “once for all”, no estilo das realizadas em 1998 e 2003. A nova estratégia tem sido reiterada pelo ministro da Previdência Social e considerada adequada por diversos segmentos organizados da sociedade.

É evidente que há um reconhecimento implícito da ineficácia da estratégia até então adotada e a afirmação da necessidade de buscar uma outra de natureza distinta que produza resultados expressivos.

Nesta nova perspectiva se estabelece a possibilidade de um debate mais cuidadoso e democrático sobre a reorganização do RGPS, que rompe o círculo restrito aos denominados especialistas e governo e que pode permitir que possíveis mudanças tenham respaldo e legitimidade mais ampla na sociedade brasileira. É o momento, portanto, de se discutir uma agenda que possa alimentar o debate sobre a mudança.

Nessa perspectiva é possível apontar, ao menos, três temas relevantes para uma discussão mais abrangente sobre um novo ou reformulado RGPS.

O primeiro deles refere-se ao modelo de sistema de previdência, que atualmente abarca benefícios vinculados ao mercado de trabalho e outros de proteção social. Esta característica do modelo brasileiro é reproduzida em outros países do mundo, onde a desigualdade apresenta menor expressão, como nos europeus. Definido pela Constituição Federal de 1988, este modelo tem sido objeto de crítica e é o principal alvo de ataque daqueles que defendem uma reforma dominada pelo ajuste fiscal, apesar da inegável contribuição do sistema atual para a redução da desigualdade no país e de proteção aos mais idosos.

A constituição de um fórum obrigatoriamente deverá levar informação detalhada para a sociedade para que ela decida sobre a continuidade desse modelo de proteção previdenciária e social. Caberá a ela dizer se é ou não justo jogar milhões de idosos em situação ainda maior de pobreza, em razão de uma reorganização do RGPS que reitere sua vinculação ao mercado de trabalho formal.

O segundo tema decorre do primeiro, isto é, como financiar o modelo de proteção previdenciária desejado pela sociedade. Se mantido o atual escopo, necessariamente haverá necessidade de se manter e mesmo ampliar seu financiamento através de receitas fiscais ou de contribuições que não decorram da folha de salários das empresas e nem do mercado de trabalho formal.

Ao contrário do que defendia em 2003, o governo Lula tem argumentado a favor de uma base de financiamento nos moldes

propostos pela Constituição Federal de 1988, que ampliou as fontes de financiamento para além das contribuições relacionadas à folha de salários.

Uma discussão mais cuidadosa do RGPS exigirá que se construa um novo compromisso da política econômica com a social. A discussão desse tema depende da democratização das informações atuais do sistema, por elas serem decisivas para a definição de uma estratégia mais consistente sobre as possibilidades de reestruturação de suas bases de financiamento. O governo vem sinalizando sua intenção de prover a sociedade dessas informações.

Finalmente, um tema obrigatoriamente deverá ser incorporado ao debate: as relações entre o crescimento, o aumento de produtividade, a mobilidade sócio-econômica e o financiamento da proteção previdenciária e social.

Os sistemas de proteção social, difundidos ao mundo a partir dos países europeus ao longo do século XX, consideravam que aquela de natureza previdenciária dependia de três condições básicas: crescimento com aumento do emprego e da produtividade; perfil de renda dos atuais ocupados mais favorável que aquele observado para a geração anterior; e mobilidade sócio-econômica. Este três elementos eram vistos como fundamentais em razão de permitirem que a receita previdenciária atual fosse potencialmente mais elevada que os gastos correntes do sistema, devido ao nível de emprego mais elevado e o padrão de remuneração mais favorável dos trabalhadores presentes no mercado de trabalho, em comparação ao observado para a geração anterior.

Todas essas condições encontram-se ausentes hoje na sociedade brasileira. E, portanto, deverão ser reconquistadas para a sustentação de qualquer sistema de previdência que venha ser estabelecido futuramente.

Esta agenda básica é suficiente para mostrar a deficiência da estratégia anterior de reforma da previdência, mas ao mesmo tempo o desafio que deverá defrontar a sociedade em relação ao seu debate e a construção de uma nova perspectiva para a reorganização do sistema.

Ademais, uma discussão mais cuidadosa do RGPS exigirá obrigatoriamente que se construa um novo compromisso da política econômica com a política social. E, principalmente, com o crescimento e o desenvolvimento do país. Afinal, na ausência desses não haverá sistema previdenciário sustentável, como bem mostram as experiências com êxito dos países desenvolvidos.

Evidencia-se, enfim, o desafio que o tema transmite para a sociedade brasileira, bem como a mediocridade que dominou sua discussão até recentemente.

()Claudio Salvadori Dedecca é Professor do Instituto de Economia da*

O rombo da Previdência por decreto

Euclides Lisboa(*)

O Brasil é o país da maquiagem, da mentira repetida múltiplas vezes para virar verdade, como ensinam os marqueteiros bem sucedidos. No caso do mensalão, exemplo recente, notórios criminosos foram inocentados com base em depoimentos falsos, palavras vazias e provas forjadas, numa estupidez espantosa.

O governo Lula fechou o primeiro mandato acusado de maquiagem os números da proposta orçamentária deste ano para encobrir gastos públicos excessivos na reeleição. Deu bate-boca no Congresso, ameaças da oposição, mas o texto passou.

No Brasil tudo se se acerta, tudo se enruste. As secretarias de segurança encobrem eventos para reduzir os índices de criminalidade; as informações sobre os gastos em saúde e educação são peça de ficção; as promessas dos políticos, nem se fala. Nem os sisudos militares escaparam da tentação da mentira. Na década de 1960, em plena inflação galopante, o Ministério da Agricultura ignorou a inflação verdadeira ao restringir suas pesquisas aos supermercados, único lugar em que os preços estavam rigidamente tabelados. No restante do varejo, os aumentos faziam a festa. Prejuízo ficou na conta do povo.

Agora, o governo quer mascarar o déficit da Previdência Social, o mais grave problema do Brasil endividado e cheio de pobres. No ano passado, o rombo do sistema fechou em R\$ 42 bilhões. O plano de Brasília é transferir R\$ 26 bilhões desse montante para o Tesouro Nacional. Na semana passada, o presidente Lula disse, em Davos, na Suíça, que o valor reflete a política social do governo e que o déficit é do Tesouro, o que dá no mesmo. O caixa é único. A dívida do governo bateu em R\$1 trilhão e nada público escapa do furacão.

Ao proclamar a Constituição de 1988, fim do período militar, o Congresso Nacional optou por misturar no conceito de seguridade social os gastos assistenciais e os da Previdência Social, tudo no mesmo balaio. A abertura dada pela lei abriu o flanco. Muitas pessoas, mesmo sem recolher a Previdência, passaram a receber aposentadoria. Os furos na lei, mais as aposentadorias multiplicadas

do funcionalismo rico, amplificaram o estouro nas contas. Para os aposentados pobres, sem culpa no cartório, não interessa o destino do rombo, mas receber o dinheiro.

A boa economia, não a dos livros, a doméstica do bom senso, mostra que somente o crescimento da economia eleva a arrecadação, sem a necessidade de subir os impostos. É com expansão da produção e não com subterfúgios que a Previdência vai sair do buraco e assegurar o pagamento dos inativos ainda por muitos anos, fato improvável se o déficit continuar crescendo de forma geométrica.

Tem gente perguntando se o Programa de Aceleração do Crescimento, o PAC, lançado com pompa pelo governo, expandir a economia brasileira ao nível mundial e equilibrar as contas. O programa, de fato, enfatiza os investimentos públicos na infra-estrutura, em marcha-lenta desde a ditadura de 1964, mas não ataca os gastos públicos que supervalorizam o Estado. O peso do setor público exige mais impostos, que viram novos gastos, mais juros, mais real valorizado e dólar em baixa, comprometendo as exportações e o crescimento social.

O debate das grandes questões, do gasto público, do déficit da Previdência, da falcatrua da maquiagem dos números, estão na base do atraso da economia brasileira em relação ao resto do mundo. Um último estudo da Fundação Getúlio Vargas revelou que a tributação para o empresariado nacional cresceu a ritmo mais acelerado que o declarado pela Receita Federal. O Estado se apropriou de 66,8% do aumento da produção desde 1991. Não se criam riquezas surrando o setor privado. Com esse clima governamental desplugado, tipo leitura de gibi diante do mundo em fragmentação, até se entende porque o governo decidiu, no rompante, acabar com o rombo da Previdência por decreto.

(*)Euclides Lisboa é articulista. Artigo publicado no Jornal "DIÁRIO CATARINENSE-SC" em 04 de fevereiro de 2007.

A hora é agora

Milton Dallari(*)

O cenário para a realização de uma ampla reforma na Previdência Social nunca foi tão favorável. Nas últimas semanas, o debate esquentou. Análises, comentários, artigos e estudos universitários vieram à tona, cada um com uma fórmula mágica que promete amenizar os efeitos das aposentadorias e pensões nos cofres públicos. Em um aspecto, porém, todos parecem concordar: a reforma é prioridade, além do combate a sonegação, às maracutaías e aos erros de gestão.

A sociedade civil dá mostras de mobilização em busca de soluções para os problemas da Previdência Social. Desde a reeleição do presidente Lula, diversos setores tem discutido propostas para alterar a legislação atual. Trata-se de uma necessidade para evitar que o rombo no setor alcance proporções incontornáveis. Em 2006, a conta negativa deve atingir R\$ 42 bilhões, abaixo das previsões do Planalto, mas assustadora pela dimensão que pode atingir se nada for feito nos próximos anos.

Infelizmente, o presidente Lula deu sinais de que não pretende mexer na Previdência, embora num primeiro momento parecesse disposto a negociar as mudanças nas regras das aposentadorias. O que chama a atenção é o fato de Lula saber que não conseguira manter-se afastado do debate por muito tempo, já que o déficit nos cofres públicos aumenta consideravelmente, engessando a economia.

Em meio ao aumento da longevidade, é impossível conceber que um trabalhador continue a se aposentar, em média, com 53 anos. Mais do que nunca, está claro que deve haver uma definição

de uma idade mínima para que as pessoas deixem o mercado de trabalho. Tem gente que fala em 60 anos, 65, 67, por aí.

Outro ponto polêmico em que a reforma deveria se concentrar é na indexação das aposentadorias ao salário mínimo. A regra atual incide diretamente no cálculo dos reajustes do mínimo para quem está na ativa e causa impacto nas contas públicas. Uma solução séria desvincular os pagamentos de aposentadorias, criando um índice específico que não prejudique os 17 milhões de beneficiários que hoje integram o sigma previdenciário no país. Aliás, a FGV-Rio já vem desenvolvendo um índice que contemple mais adequadamente as despesas dos aposentados.

Como se vê, não se trata de uma equação simples de ser resolvida. Nos próximos meses, o debate deve se intensificar e ganhar novos capítulos, contra a vontade do presidente ou não. Os empresários e as entidades de classe já estão se mexendo e defendem seus interesses para evitar que alguns de seus direitos sejam suprimidos. O brasileiro não pode ficar alheio a essa discussão, mesmo que ainda esteja longe da aposentadoria. O momento é propício para o cidadão se inteirar do assunto e cobrar um posicionamento firme daquele deputado que levou seu voto na última eleição.

()Milton Dallari é advogado e engenheiro, consultor empresarial. Artigo publicado no Jornal "O TEMPO-MG" em 19 de dezembro de 2006.*

Sofismas sobre a reforma da Previdência

Armando Castelar Pinheiro(*)

Desaparecido nas últimas semanas, o debate sobre como controlar os gastos da Previdência vai voltar, pois sem isso no médio prazo esta ficará inviável. A própria criação de um conselho para discutir o assunto manterá o tema na agenda ainda por vários meses, senão anos. Este artigo chama a atenção para quatro sofismas recorrentes nessa discussão, que se tornará mais profícua se esses forem reconhecidos pelo que são

Sofisma 1: o déficit da Previdência Social só existe porque o país cresce pouco e a fiscalização das contribuições é falha. Esse argumento desconsidera que o crescimento é baixo, em grande medida, porque a carga tributária é muito elevada, exatamente para viabilizar os altos gastos previdenciários. Entre 1991 e 2006, a receita líquida da União aumentou em 9,7% do PIB; desse total, 15% foram usados para elevar o superávit primário, 46% bancaram o aumento dos benefícios do INSS e 13% cobriram o incremento nos gastos com inativos da União. Nesse ínterim, o investimento da União caiu de 1,2% para 0,7% do PIB. Ou seja, não foi o maior superávit fiscal, mas sim o aumento de 5,8% do PIB das despesas com aposentadorias que gerou o aumento da carga tributária e a queda dos investimentos. Eliminar a sonegação da Previdência, ainda que justo, elevará ainda mais a carga tributária e o desemprego. Sozinha, não é uma solução. É preciso reduzir os gastos com previdência para poder diminuir a carga tributária e a informalidade, e ter mais investimento e crescimento, e não o contrário.

Sofisma 2: não há problema na Previdência Social, pois quando se excluem dos benefícios as despesas com assistência social e se incluem todas as receitas tributárias a ela atribuídas, o déficit contábil desaparece. Excluir as despesas com assistência social das contas do INSS aumenta a transparência e é um passo positivo. Mas “desaparecer” com o déficit remanescente destinando à Previdência outras receitas - como a CPMF, a Cofins e a CSLL - é um passo no sentido oposto, que mascara a existência de déficits atuariais importantes, especialmente na aposentadoria de mulheres e professores(as). Mas a falha maior nesse argumento é ignorar que o problema principal da Previdência não é seu déficit, mas o tamanho dos gastos. O Brasil gasta com previdência e assistência social 12% do PIB, o mesmo que Holanda, Espanha e Reino Unido, países cuja proporção de idosos é o triplo da do Brasil

Sofisma 3: eliminar a indexação do piso previdenciário ao salário mínimo ou estabelecer uma idade mínima para aposentadoria é “jogar milhões de idosos em situação ainda maior de pobreza”. Há três equívocos nesse argumento. O primeiro é classificar como “idoso” quem tem entre 45 e 60 anos, caso de muitos aposentados no Brasil. Chamar alguém com 55 anos de idoso pode até ofender. Porém, mesmo depois da instituição do fator previdenciário, 60% das pessoas que se aposentam por tempo de contribuição o fazem com menos de 55 anos. Vários países mais avançados estabeleceram idades mínimas de aposentadoria na faixa de 60 a 67 anos, valendo em alguns deles o mesmo piso para homens e mulheres. Como a expectativa de sobrevivência de quem atinge 60 anos no Brasil é quase igual à observada nesses países, se 60 anos for a idade mínima de

aposentadoria no INSS, como é para servidores públicos homens (55 anos para mulheres), os brasileiros ainda ficarão mais tempo aposentados que a maioria dos idosos nos países ricos.

O segundo equívoco é defender que o benefício previdenciário acompanhe a remuneração dos trabalhadores na ativa. Como observou Cláudio Dedecca (Valor, 28/02/2007), é importante para o equilíbrio do sistema de previdência que se observe um “padrão de remuneração mais favorável dos trabalhadores presentes no mercado de trabalho, em comparação ao observado para a geração anterior”. Idealmente, para a Previdência, a remuneração dos aposentados deve permanecer constante, em termos reais, enquanto a dos trabalhadores na ativa cresce com o aumento da produtividade. Exatamente o oposto tem ocorrido no Brasil, onde o salário mínimo, que reajusta dois em cada três benefícios, aumentou 5,2% ao ano em 1995-2006, contra expansão de 2,4% ao ano para o PIB por trabalhador. Quanto mais o crescimento do número de aposentados superar o do emprego, maior o desequilíbrio daí advindo. E esse hiato vai aumentar: até 2031, o número de brasileiros com 60 anos ou mais subirá 3,7% ao ano, contra 1% ao ano para a população com 18 a 59 anos.

O terceiro erro é afirmar que os idosos vivem na pobreza. De fato, a proporção de idosos pobres é metade da média nacional e pouco mais de um quarto da observada para as crianças. Como essa medida reflete a renda per capita domiciliar, ela já capta a contribuição do benefício recebido pelo idoso para a renda familiar. As crianças é que estão realmente “jogadas na pobreza”, não os idosos.

Sofisma 4: reformar a Previdência é privilegiar o ajuste fiscal em detrimento da melhoria dos indicadores sociais. A falha nesse argumento é ignorar que os elevados gastos com previdência e assistência social limitam os recursos disponíveis para saúde, educação, e outros programas de transferência, como o Bolsa Família, que é quatro vezes mais eficiente que a Previdência em transferir renda para as famílias pobres. Entre 2001 e 2005, o gasto social da União aumentou 1,5% do PIB: 1,2% do PIB a mais para a previdência social, mais 0,2% para o Bolsa Família, mais 0,1% para a saúde e nada a mais para a educação. Como proporção do PIB, o gasto público social no Brasil é pouco inferior à média dos países ricos, sendo os gastos com educação muito semelhantes. Ocorre que o Brasil tem uma proporção mais elevada de crianças e jovens, e deveria portanto gastar relativamente mais com educação

O Brasil tem um sistema de previdência social comparativamente muito generoso, que para ser financiado exige a cobrança de encargos e impostos elevados - estimulando a informalidade e penalizando o investimento - e impede que se faça mais pelas crianças, que recebem uma educação ruim e vivem em grande proporção na pobreza. Precisamos avaliar se estamos fazendo as opções corretas.

(*) Armando Castelar Pinheiro, economista do Ipea e professor do IE-UFRJ. Artigo publicado no Jornal “VALOR ECONÓMICO” em 02

A sagrada Previdência

Paulo Sant'Ana(*)

O presidente Lula declarou no fim do mês de janeiro que o Tesouro Nacional tem de encarar o déficit da Previdência não como gasto ou como despesa, e sim como investimento em ação social.

Eu gostei dessa declaração do presidente. Ela me transmitiu a tranquilidade diante das graves apreensões que cercam o assunto, que tratam o déficit da Previdência como uma espécie de efeito estufa que arruinará em futuro bem próximo o equilíbrio fiscal e a saúde da própria economia.

O que Lula quis dizer, em última análise, é que o déficit da Previdência é benigno.

Por exemplo, ele se diferencia do déficit do caixa do governo do Estado do Rio Grande do Sul, que é maligno, uma vez que arruína as finanças, faz desaparecer os investimentos e só causa marasmo e desgraça social.

No entanto, no programa *Atualidade* de ontem, o mais especializado senador em assuntos de Previdência, Paulo Paim (PT-RS), foi claro e taxativo ao dizer, comentando aquela declaração de Lula, que é indispensável separar-se a Previdência da assistência social.

O que logicamente quis dizer Paim é que a Previdência é atuarial, tem de basear suas despesas na sua receita e honrar os benefícios a seus associados como direitos a serem respeitados e não como magnanimidade eventual ou permanente do governo.

Esse duelo retórico e ideológico entre Lula e Paim faz parte do jogo da política. Mas é interessantíssimo porque ele implica um dos nós górdios da estrutura institucional brasileira, a vida nacional depende vitalmente da Previdência Social, as dezenas de milhões de beneficiários da Previdência são a base da pirâmide social e

econômica do país. Se a Previdência falir, afunda a nação.

Ladino o Lula, igualmente ladino o senador Paim. Cada um defendendo o seu próprio interesse. O presidente acautelando a sobrevivência e o prestígio do seu governo, o senador na defesa dos interesses dos trabalhadores e dos aposentados, linha a que destinou fielmente todos seus mandatos.

É que Lula deu a entender que, sendo a Previdência um investimento social, ela não se afigura trágica, quanto mais gastar, mesmo sem arrecadar o suficiente, mais estará ajudando o país a respirar, avançar e até prosperar.

Mas Paim, exemplarmente cauteloso, quer deixar bem claro que os benefícios e proventos que a Previdência distribui são frutos de direitos claros e definidos e não podem se constituir jamais em gigantesco óbolo que se compare, por exemplo, ao Bolsa-Família.

Lula tergiversa, dando lugar à hipótese futura de que o governo possa vir, em caso de grande crise, a apertar o torniquete dos direitos.

Paim refuta implicitamente do outro lado: devem ser intocáveis os ganhos mensais dos segurados da Previdência e judiciosos os seus reajustes anuais, independentemente do humor ou da prodigalidade dos governantes.

Nesse pseudo-embate entre o presidente e o senador, fico com Paim. Eu sempre fico ao lado da intocabilidade dos direitos.

(*) Paulo Sant'Ana é jornalista. Artigo publicado no Jornal "ZERO HORA-RS" em 07 de fevereiro de 2007.

Os fundos de pensão e o consumidor

Fernando Pimentel(*)

As entidades de previdência complementar baseiam-se nos pilares do CDC. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi uma importante conquista para o País. Sob qualquer ângulo que seja analisado, mas particularmente sob os aspectos da proteção do direito e da promoção da cidadania, deve seu uso ser encorajado e sua imagem valorizada. Os brasileiros têm nele um valioso instrumento, contra o qual não é lícito nem moralmente defensável objetar argumentos fundados em interesses de setores.

Os fundos de pensão reconhecem esse fato, até porque seguem as suas premissas há quase três décadas. O fato é que todos os princípios declarados no CDC já estão contidos no arcabouço legal que rege a Previdência Complementar Fechada, a começar da Lei 6.435, de 1977, e mais tarde das leis complementares 108 e 109, ambas de 2001. É esse compartilhamento de valores e objetivos que tornaria inócua, pura duplicidade, qualquer tentativa de se aplicar o código aos fundos, cujos participantes já se encontram suficientemente defendidos em seus direitos pela legislação própria de nosso sistema.

Mas a correta compreensão desses fatos nos remete à necessidade do entendimento prévio do que são e do papel exercido pelos fundos de pensão. Estes, desde há muito amplamente reconhecidos em seu papel de instrumentos de proteção social na idade madura, fomentadores do crescimento econômico, estimuladores da criação de empregos pelos investimentos que realizam e incentivadores da melhor governança, são ao lado disso um formidável instrumento das políticas de recursos das organizações que os patrocinam, contribuindo assim para a convergência dos interesses e demandas de empregadores e seus empregados.

Os fundos de pensão, que surgiram especialmente pelas mãos das estatais, consolidaram-se como alternativa de uma moderna política de RH primeiro pelo bom uso que deles fazem as empresas privadas e, agora, desde há dois anos, se oferecem como opção para sindicatos, cooperativas e associações profissionais de todo tipo que almejam proteger seus trabalhadores na aposentadoria. A chegada da Previdência Complementar à esfera sindical e associativa reforçou ainda mais a percepção de que, vale repetir, nada nela se assemelha à busca da remuneração dos investimentos feitos por capitalistas. A diferença parece da água para o vinho.

A diferença fundamental entre fundos de pensão e empresas que buscam o lucro está na influência que os trabalhadores nunca sonharam em ter sobre a gestão de suas operações. Nesse ponto, os fundos se aproximam bastante dos sindicatos dos trabalhadores.

Através de eleições regulares, regidas por normas muito claras, os participantes elegem periodicamente seus representantes nos conselhos fiscais e deliberativos e, em muitos casos, também nas diretorias de nossas entidades previdenciárias. O mesmo acontece nos comitês de investimentos, que acompanham de perto a lida diária das aplicações das reservas que no futuro garantirão o pagamento de aposentadorias e pensões. E ninguém estranha, porque é muito natural que assim seja, já que os fundos são apenas os administradores de um patrimônio que pertence de fato ao trabalhador e a ninguém mais.

Essas são verdades transparentes, realçadas pela certeza facilmente comprovável de que os nossos fundos não visam ao lucro nem lançam ou operam produtos e serviços de caráter mercantil, ao mesmo tempo que, como sabemos, são uma obra coletiva, fruto da iniciativa de patrocinadoras, instituidores e participantes, sendo geridos pela própria coletividade. Diante desses fatos, fica ainda mais evidente que uma queixa eventualmente apresentada contra uma entidade previdenciária, baseada no CDC, irá representar no mínimo o ataque de um participante aos outros trabalhadores que como ele participam do plano complementar.

Cabe sublinhar ainda que o nosso sistema já tem no governo um órgão especializado em sua supervisão e fiscalização. É a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), não por acaso subordinada ao Ministério da Previdência, num reconhecimento tácito que a legislação faz da natureza previdenciária e não lucrativa dos fundos.

A SPC realizou nos últimos três anos um imenso esforço para se equipar humana e materialmente, sendo amplamente reconhecidos os bons resultados que vêm alcançando em termos de supervisão e fiscalização a partir desse seu empenho. E nada impede que a SPC se junte a órgãos do governo voltados para a defesa do consumidor, em um trabalho integrado, para orientar e instruir as respostas a queixas eventualmente apresentadas. O fundamental é que seja reservado à SPC um papel central nesse processo, por todo o acervo de conhecimentos que possui e elevado profissionalismo de suas equipes.

Assim, não há quem defenda melhor o trabalhador que ele próprio - legítimos proprietários da poupança previdenciária brasileira.

()Fernando Pimentel é Presidente da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp). Artigo publicado no Jornal "GAZETA MERCANTIL" em 04 de janeiro de 2007.*

A história vivida, a história narrada

Walter Costa Porto(*)

Conta Afonso Arinos, em livro de memórias, que, quando deputado, para justificar seu tão famoso projeto de lei contra a discriminação racial, procurou o Brigadeiro Eduardo Comes, indagando-lhe se houvera algum negro entre os 18 do Forte.

- Sim, havia um negro, corneteiro. O que não havia eram os 18, respondeu o Brigadeiro.

E ante o espanto de Arinos:

-Porque eram 1 1.

Aos jornalistas que, alertados por Arinos, telefonaram procurando saber por que não deslindara, antes, o episódio, o Brigadeiro esclareceu:

- Porque nunca me haviam perguntado.

O incidente me recorda outro. Li, em certa manhã de 1977, entrevista do então Deputado Célio Borja, em que ele indicava, como os dois mais importantes momentos do Congresso brasileiro, a fala de Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1837 - na qual o celebre mineiro se confessava “regressista” - e um discurso de Gustavo Capanema, em defesa de Getúlio, as vésperas do suicídio, em 1954.

Pretendi incluir os textos em uma revista que editava. Mas eles não foram encontrados. E um terceiro episódio me vem à lembrança: o que foi revelado por Gilberto Amado, também em páginas de memórias, a respeito de palavras assombrosas ouvidas no Palácio do Governo de Sergipe, em 1911, do então presidente daquele Estado, General Siqueira de Menezes.

Gilberto Amado fora visitar o General com uma “ansiedade nobre” por encontrar o herói de Canudos, “o jagunço alourado”, descrito por Euclides da Cunha, “o expedicionário destemeroso”, “sem tremer ante as emboscadas e sem errar a leitura da bússola portátil entre os estampidos dos bacamartes”.

E com o desejo de agradar, Amado começa por dizer ao General que, naquele momento, não podia deixar de pensar no tenente-coronel da expedição a Canudos. “Euclides...”, quis prosseguir. “Não me fale nesse...” e ouviu, como resposta, uma palavra para ele “difícil de escrever sobre o escritor.” “Nunca me viu! Tudo mentira! Não passou por lá! Nunca o viu! Ninguém o viu!”

Diz Gilberto que teve surpresas na vida, mas nenhuma que se comparasse àquela. Poderia alinhar, aqui, muitos outros casos que lançam elucidativa luz sobre o descompasso existente entre a história vivida, entre nós, e a que, afinal, é narrada, quando é narrada.

O Brigadeiro Eduardo Comes preencheu muitas décadas da

vida brasileira com sua extraordinária figura de militar e político. Mas não se dispôs, no entanto, a relatar o que viveu, o que presenciou. E, timidamente, esquivou-se até mesmo de corrigir o que se apresenta distorcido.

Nunca cheguei a apurar por que as palavras de Bernardo Pereira de Vasconcelos não constam da memória da Câmara. Das explicações que recebi - entre elas a de que teria havido uma interrupção na publicação do Diário do Congresso -, a mais curiosa foi a do Deputado José Bonifácio então líder do governo: o discurso nunca fora pronunciado; as palavras poderiam ter sido ditas, em entrevista, em explicações pessoais e muito repetidas, mas não havia sido feito o discurso. Como ninguém encontrará, também, o pronunciamento de Capanema, pois o volume dos anais que continha o discurso foi retirado da Câmara e nunca devolvido.

Quanto a Euclides da Cunha e *Os Sertões*, Raimundo Faoro, com extraordinária perspicácia, já havia adiantado a explicação sobre obras que, lançadas para “se integrar na constelação dos ensaios históricos”, escapam de sua órbita e passam “a gravitar noutra galáxia, a sua, a própria, a congenial a seu espírito”.

Que a história, ali, tenha se transmutado em obra de arte, e prova, entre tantas, da idealização de Siqueira de Menezes, no que Gilberto Amado designa, por parte de Euclides, um “desrespeito pela realidade”.

“Porque nunca me haviam perguntado” e o que parece ser repetido por nossos políticos, parlamentares atuantes, ministros de muitos governos, personalidades que teriam muito a dizer, no sentido daquelas “monografias conscienciosas” de que o velho Capistrano vivia a reclamar para que se pudesse escrever, depois, a verdadeira história do nosso país.

Na Europa, não se pode imaginar estadista que não edite seu livro de ensaios, de memórias, de discursos, onde alinhava seus pensamentos, sua visão do mundo. O Brasil, país enorme, de pequena história e tão curtas lembranças, se dá, porém, ao luxo de desperdiçar todo um fardo manancial que enriqueceria sua crônica; e de deixar, afinal, que ela adquira o tom que, para o cronista Machado, tem as coisas mortas e enterradas.

(*)Walter Costa Porto é ex-Ministro do TSE e autor dos livros *O Voto no Brasil, Dicionário do Voto e A Mentirosa Urna*. Artigo publicado na Revista “CONSULEX” em 15 de março de 2007.

Uma união a favor da Previdência

Margareth Boarini(*)

Mesmo quem nunca comprou algum produto oferecido por um revendedor do sistema porta-a-porta terá, com certeza, conhecido alguém que se dedica a esse tipo de trabalho. Hoje já existe um nada modesto contingente de 1,6 milhão de revendedores autônomos - na imensa maioria mulheres- em atividade no país. Uma dessas profissionais é Maria Helena Pereira de Lima, que há cerca de dez anos deixou de ser exclusivamente dona-de-casa para se tornar uma revendedora da Avon. Ela buscava ter uma renda para ajudar o marido nas despesas de casa, e o fato de gerenciar o próprio horário de trabalho, podendo conciliar o tempo gasto nos afazeres domésticos com os cuidados com os dois filhos pequenos, foi determinante para que optasse por ser uma vendedora autônoma.

“Não troco essa ocupação por nada. Ela me dá liberdade e uma renda importante para a minha família”, diz. Assim como Maria Helena, todas as pessoas que optaram por atuar como autônomas e independentes desde que as vendas diretas começaram no país - numa época em que a carteira de trabalho assinada ainda era a referência mais forte nas relações profissionais - acabaram sendo precursoras de um novo estilo. Com o passar do tempo, essa característica inerente ao setor de vendas diretas espalhou-se para outros setores da economia e se firmou como uma opção a mais no moderno mundo do trabalho.

Hoje os revendedores ligados as empresas filiadas a Associação Brasileira de Empresas Vendas Diretas (ABEVD) integram o mercado de trabalho dentro da formalidade e tem sua atividade amparada na Lei 6.586/78, que define como comerciante ambulante aquele que, por conta e risco próprios, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta.

O contingente é responsável pelo recolhimento do INSS, mas nem todos os profissionais contribuem. O fato levou os técnicos do Ministério da Previdência Social a contatar a ABEVD, em 2003, para discutir a questão. Num primeiro momento, o governo cogitou a possibilidade de as próprias empresas recolherem a contribuição do INSS por seus revendedores. “Mas a ABEVD mostrou que se

tratava de profissionais autônomos e que cabia integralmente a eles essa incumbência”, conta Lucilene Prado, coordenadora do comitê de assuntos legais e relações governamentais da entidade.

Em 2004, o Ministério da Previdência Social e a ABEVD assinaram um termo de cooperação técnica com o objetivo de estabelecer um processo de informação e conscientização dos promotores e gerentes de vendas e dos revendedores autônomos das empresas associadas da entidade sobre os direitos e deveres do trabalhador em relação a Previdência Social.

A partir daí, a entidade criou um programa de educação previdenciária, e as empresas associadas começaram a colocá-lo em prática em 2006. A iniciativa, que deve ganhar força em 2007, vem dando resultados positivos. “Eu não me ‘tigava’ que era tão importante recolher o INSS e tinha até um certo receio”, afirma a revendedora Maria Helena, que passou a contribuir recentemente. Hoje, ela se mostra ciente da importância da contribuição para o seu futuro e para a sua aposentadoria.

“Contribuo com o valor mínimo e encaro isso como um bom investimento”, diz Maria Helena, confiante. Dona de uma carteira de mais de 25 clientes antigos, ela explica que o destino do produto de suas vendas são as despesas domésticas, parte da faculdade de direito da filha e a contribuição ao INSS - sinal de que está plenamente conscientizada sobre a questão previdenciária.

Outro exemplo é o de Cláudia Loech. Ela se tornou revendedora autônoma da Natura em meados de 2005, quando abandonou a carreira bancária e se mudou de Bebedouro, interior de São Paulo, para a capital. Como já contribuía com o INSS na época em que foi empregada, Cláudia manteve o recolhimento, agora como autônoma. “Pretendo elevar minha contribuição assim que puder”, planeja ela.

(*)Margareth Boarini é jornalista. Artigo publicado na Revista “VALOR SETORIAL” em fevereiro de 2007.

É hora de mudar a Previdência

João Saboia(*)

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), mais da metade da população trabalhadora brasileira não contribui para a Previdência Social. Entre aqueles que ganham até um salário mínimo (SM), há quase 80% de não contribuintes. Isso significa que, em algum momento no futuro - caso sobrevivam até lá -, tais pessoas terão de ser sustentadas pela assistência social ou mantidas por suas famílias. Trata-se de uma situação bastante preocupante, colocando grande responsabilidade sobre as novas gerações que, em última análise, terão de pagar a conta. Para que o leitor entenda bem a discussão é preciso diferenciar previdência de assistência social. A primeira é contributiva, enquanto a segunda, não. No primeiro caso, o trabalhador contribui para receber sua aposentadoria no futuro. No segundo, o trabalhador recebe o benefício independentemente de ter contribuído no passado. Este é o caso, por exemplo, da aposentadoria rural (AR) e do benefício de prestação continuada (BPC). Embora teoricamente a AR não seja estritamente não contributiva, na prática a quase totalidade daqueles que recebem a AR nunca contribuíram de fato, bastando ter trabalhado no campo durante 180 meses para receber mais tarde (aos 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens) o benefício mensal de 1 SM. Quanto ao BPC, trata-se de um benefício também de 1 SM para pessoas deficientes ou idosas (65 anos ou mais) comprovadamente pobres.

Com o objetivo de tentar melhorar suas contas, o governo pretende reduzir a alíquota da contribuição previdenciária mensal dos trabalhadores autônomos de 20% para 11% do valor do salário mínimo. Trata-se de uma medida positiva que poderá aumentar o número de contribuintes, mas que deverá ter um efeito relativamente pequeno tendo em vista a dimensão do problema. O novo valor da contribuição continuará elevado para a grande maioria dos atuais não-contribuintes que, provavelmente, continuarão não contribuindo.

Para elevar o número de contribuintes seria necessário que o governo desse sinais mais claros, mostrando que efetivamente vale a pena contribuir para a Previdência Social. Consideremos, por exemplo, a situação de um trabalhador urbano autônomo (ou assalariado sem carteira assinada) na faixa entre 40 e 50 anos que tenha rendimentos mensais da ordem de 1 SM. Colocado frente à alternativa de contribuir com 11% do SM ou não contribuir,

dificilmente sua decisão seria de contribuir, pois os R\$38,50 da contribuição mensal lhe fariam muita falta no dia-a-dia.

Caso optasse pela contribuição previdenciária, segundo a nova proposta, teria direito a se aposentar aos 65 anos recebendo o piso de 1 SM. Se sua decisão fosse pela não contribuição também teria direito ao BPC no valor de 1 SM ao completar 65 anos, bastando mostrar que é uma pessoa pobre (menos de ¼ SM familiar per capita). Perderia apenas alguns benefícios do INSS como auxílio-doença, salário-maternidade etc., o que parece pouco para mudar sua decisão.

Uma forma de sinalização para a população das vantagens da contribuição para o INSS seria através da diferenciação entre o valor dos benefícios contributivos e dos não contributivos. Os contributivos continuariam vinculados ao atual piso de 1 SM, enquanto os não contributivos poderiam ser desvinculados. Por sinal, há vários benefícios assistenciais no país que não estão vinculados ao SM como no caso do Programa Bolsa Família (entre R\$15 e R\$90, dependendo da situação da família).

Tal modificação é politicamente complexa, mas poderia ser realizada desde que houvesse ampla discussão na sociedade e regras claramente definidas para proteger a evolução futura do novo piso não contributivo contra a inflação. Regras similares poderiam também ser criadas para o valor do benefício do Bolsa Família, que já atingiu a meta de mais de 11 milhões de famílias, mas que está congelado há vários anos.

A desvinculação teria ainda a vantagem de facilitar a continuidade da atual política de recuperação do SM com menor pressão sobre os gastos públicos. Os dois pisos - contributivo (regime geral da Previdência) e não-contributivo (AR e BPC) - partiriam do atual valor do SM e, com o passar dos anos, aumentaria a diferença entre os dois, favorável ao piso contributivo, que continuaria vinculado ao SM.

Tal mudança seria uma clara sinalização para a sociedade que, dentro das possibilidades de cada um, a contribuição previdenciária traria inequívocos benefícios para o contribuinte no futuro. Seu sucesso, entretanto, dependeria da recuperação da economia com geração de emprego, aumentando assim a capacidade contributiva dos trabalhadores e reduzindo as pressões sobre a assistência social.

Planejando a aposentadoria

William Eid Junior()*

É interessante notar que há muita discussão sobre a falência do sistema de previdência oficial no país, mas ainda é pequena a parcela da população que demonstra preocupação com sua condição de vida na velhice.

Temos três sistemas de aposentadoria para os trabalhadores da iniciativa privada. O INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, os fundos de previdência fechados patrocinados na sua imensa maioria por empresas e finalmente a previdência privada oferecida pelas seguradoras.

O primeiro vem reduzindo seus benefícios de forma marcante. Podemos projetar valor máximo da aposentadoria para os aposentados dos próximos anos num valor inferior a R\$ 1.000,00 por mês, insuficiente para a manutenção de um padrão mínimo de vida para a maioria dos nossos leitores.

Há um contingente razoável de participantes dos fundos de pensão fechados oferecidos pelas empresas. É importante também aqui fazer uma distinção: há os fundos de benefício definido que prometem o pagamento do salário do funcionário na íntegra, há os fundos de contribuição definida, nos quais o benefício a ser recebido dependerá do volume de contribuições do participante bem como no rentabilidade oferecida pelos investimentos. Neste segundo caso é fundamental que o participante do fundo faça um plano detalhado de contribuições, principahnente aproveitando os benefícios tributários existentes acompanhe o rendimento do fundo de forma a poder estimar com razoável precisão de quanto vai dispor no futuro.

O terceiro grupo de aposentados são os que de forma muito sábia não esperam muito do INSS e não dispõe de um fundo de pensão de empresa ou esperam complementá-lo com investimentos diversos. Aqui valem as mesmas recomendações dadas aos participantes dos fundos de contribuição definida: planejar, aproveitar os benefícios tributários e acompanhar o desempenho dos fundos.

Vamos explorar um pouco essas recomendações. A primeira, fazer um plano detalhado das contribuições, passa por alguns passos. O primeiro e a determinação de quanto vamos precisar no

período da aposentadoria. Uma boa estimativa e a manutenção do mesmo padrão de ganhos dos últimos anos antes da aposentadoria. O segundo e a definição de quanto tempo teremos até o momento da aposentadoria. O terceiro e a estimativa de quanto de retorno real teremos nos nossos investimentos. E é bom ser conservador nessas estimativas. Vamos supor 0,5% de juros reais ao mês.

Com esses três números já podemos estimar, usando uma calculadora financeira ou uma planilha eletrônica, de quanto devem ser nossas contribuições mensais. Vamos calcular ao valor das contribuições para alguém que tenha 30 anos até a aposentadoria e que imagine que precisará de R\$ 3.000,00 por mês que é o seu salário, isto é, precisará retirar de seus investimentos algo em torno de R\$ 2.000,00 já que os outros R\$ 1.000,00 deverão vir do INSS. Considerando os nossos juros de 0,5% ao mês, podemos estimar que ele vai precisar de R\$ 400.000,00 ao final do período de acumulação já que este montante renderá os R\$ 2.000,00 que ele quer obter por mês.

De onde virão esses recursos? Se o nosso personagem tem um emprego formal, parte virá do seu FGTS onde a cada ano de trabalho ele vai depositar o equivalente a um salário. Lá os rendimentos são muito pequenos, podemos imaginar que depois de 30 anos ele tenha R\$ 100.000,00. Então ele tem que poupar os outros R\$ 300.000,00. Novamente usando nossa calculadora vemos que ele precisa poupar R\$ 300,00 por mês ou aproximadamente 10% do salário. Se ele for participante de um fundo de pensão fechado, seu empregador contribuirá com parte dos recursos. Mas mesmo que isso não ocorra, poupar 10% do salário não é nada muito difícil.

A segunda e a terceira recomendações, aproveitar os benefícios tributários e acompanhar os investimentos, demandam uma razoável dose de estudo que hoje é muito facilitada pela existência de inúmeras informações na internet. E ambas são também importantíssimas.

Pesquise, estude e planeje. Certamente você garantirá um futuro tranquilo.

()William Eid Junior é professor titular e Coordenador do GV CEF e*

Aposentadorias

Luiz Oswaldo Norris Aranha()*

Quando se fala dos dispêndios públicos, sempre aflora a questão das aposentadorias. Por um lado nenhum dirigente se dispõe a reduzir a escorçante carga tributária, preferindo reter a capacidade de gastar, com o que fortalece sua figura política, diante da medicância dos eleitores, que trocam seus votos por pequenas benesses; por outro, há plena consciência de que é necessário comprimir as despesas, sobrando para os funcionários e para os aposentados, cuja condição para reagir é pequena. De modo mais amplo, debate-se o déficit da previdência, focando-se o corte dos benefícios e o aumento da arrecadação, sem analisar os fundamentos da questão, sem se combater a ineficiência e a corrupção e incorrendo-se em assustadora injustiça.

Os princípios da previdência dos trabalhadores, instituída há muitos anos, foram de um terço arcado pelos próprios, outro tanto pelas empresas e o restante, pelo governo. Assim, até esse último montante, não há por que falar em déficit, mas apenas em responsabilidade social, redistribuindo-se, para os trabalhadores, recursos dos contribuintes de impostos. A época em que se institucionalizou o processo, não havia a preocupação em constituir um Fundo Econômico, em que os recursos ficassem depositados, a exemplo do que ocorreu mais tarde com o FGTS. O fluxo financeiro ficou dependente das contribuintes dos participantes do sistema, ou seja, o pagamento das aposentadorias relaciona-se diretamente com a arrecadação corrente.

Desde o início, o fluxo financeiro era instável. Por outro lado, diversos fatos vieram a agravar a equação. A vida média dos brasileiros cresceu muito, elevando o tempo durante o qual os aposentados recebem seus proventos. A taxa de natalidade diminuiu acentuadamente, alterando negativamente a relação entre o número de novos participantes do sistema e o daqueles que são beneficiados. Em termos técnicos, mudou o cálculo atuarial e deveriam as alíquotas cobradas ser aumentadas para atender ao novo patamar, pagando os três responsáveis percentuais mais altos. Finalmente, foram incorporados novos participantes, cujas características e tempo anterior de contribuição sobrecarregaram o sistema previdenciário.

Alguns desses fatos, como a incorporação dos trabalhadores rurais ao sistema, são medidas de caráter social e deveriam ser

bancadas pelo Orçamento da União, não cabendo chamá-las de déficit e, muito menos, redistribuir seus custos para empresas e trabalhadores. Outros procedimentos foram adotados, para reduzir o aporte de recursos financeiros pelo governo, como o achatamento dos proventos de aposentadoria, ninguém recebendo montante idêntico (corrigido monetariamente) aquele pelo qual as contribuintes foram calculadas. O maior crime se deu contra os que, pela vida quase inteira, contribuíram à base de 20 salários mínimos e hoje recebem, se muito, pouco acima de seis, ou seja, com compressão da ordem de três para um.

Não havendo Fundo, para nele se depositarem os recursos arrecadados, os sucessivos governos desviaram os saldos havidos em certas épocas, aplicando-os em outras rubricas orçamentárias, como hoje se faz com a CPMF (que deveria ir para a saúde pública) e com outros tributos vinculados. Agora, ao ter de repor essa apropriação indébita, chamam-se esses valores de déficit, buscando-se transferir a responsabilidade para os aposentados. A Administração Pública gerou o descompasso e os contribuintes do sistema não deveriam ser onerados, pois não tiveram participação na má gestão dos valores. Pior é a situação dos servidores públicos, em que o governo é o próprio empregador, e deveria, assim, arcar com dois terços das contribuições.

As reformas da Previdência nada mais são que remendos, jogando o problema para a frente, a custa dos aposentados. Agora se anuncia que milhões deles, aposentados por invalidez, deverão submeter-se a exames médicos, para verificar se são realmente inválidos. E a responsabilidade por eventuais erros? Será do pobre coitado ou do médico que errou na origem ou ainda do servidor da Previdência? E os casos em que a invalidez se reverteu? Caberá devolver os valores recebidos no período? Mais uma barafunda em que o grande culpado é o governo e as vítimas são os aposentados que, por sinal, já foram obrigados a se recadastrar. É necessário haver seriedade, fazendo reforma da Previdência que acabe com as fraudes e a ineficiência.

() Luiz Oswaldo Norris Aranha. Artigo publicado no jornal “*

O fiscal do fiscal

Gustavo Tepedino(*)

Encontra-se na reta final a tramitação do projeto de lei 6.272-E/2005, que institui a Super-Receita. Submetida à promulgação do presidente da República, a nova lei racionaliza os procedimentos de fiscalização tributária.

Em tempos de reforma legislativa, há de se ter cautela, contudo, com o equilíbrio entre as ações dos fiscais fazendários e da magistratura, para se preservarem as garantias fundamentais da atividade empresarial. Para tanto, o projeto de lei em andamento dota a fiscalização fazendária de amplos poderes, reservando ao Judiciário o controle do expediente que, em direito, se denomina descon sideração da pessoa jurídica.

Trata-se de mecanismo alvissareiro, por meio do qual o magistrado descon sidera a existência da pessoa jurídica e responsabiliza seus sócios por atos que praticaram em nome da sociedade, causando danos a terceiros.

Quem não se lembra do acidente do Bateau Mouche, ocorrido no réveillon de 1989, e da corajosa ação da magistratura que, diante do patrimônio pífio da sociedade responsável pela tragédia, determinou a execução dos bens dos sócios abastados, com vistas à obtenção de reparação para as vítimas do naufrágio? Pode conduzir o Poder Judiciário, com demonstração cabal da incoerência dos fatos declarados, para declarar a ilicitude dessas sociedades, ou deve se

submeter à qualificação societária definida pela iniciativa econômica privada, sob pena de se afigurar abusiva a sua atuação. Em última análise, mostrase indispensável que, ao lado da renovada fiscalização, afirme-se o direito constitucional à livre iniciativa, à constituição de empresas privadas e à organização de serviços profissionais, por prestadores de serviços, como pessoa jurídica.

Na expectativa da promulgação do projeto da Super Receita, confie-se na sageza do presidente da República que, por seu passado político, certamente não se deixará seduzir por aqueles que advogam o veto ao aludido § 4o e querem concentrar todos os poderes no fiscal fazendário, afastando o Judiciário do controle de legalidade das pessoas jurídicas legitimamente constituídas.

Das noites sombrias dos regimes políticos autoritários extrai-se definitiva lição: a truculência do Estado e a compressão da iniciativa privada são incompatíveis com a economia de mercado e a justiça social.

()Gustavo Tepedino é professor de Direito Civil e ex-diretor da Faculdade de Direito da Uerj. Artigo publicado no Jornal "O GLOBO" em 15 de março de 2007.*

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente

contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição;

II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III - calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

Art. 6º Ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS definirá a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Com relação às informações de que trata o caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o INSS são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República.

Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da

Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.

.....
.....
§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o caput deste artigo depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.” (NR)

“Art. 4º.....
.....

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento.” (NR)

“Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 4º (VETADO)

“Art. 20-A. O Poder Executivo regulamentará a forma de transferência de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para o desenvolvimento coordenado das atribuições a que se referem os arts. 6º e 11 desta Lei.”

Art. 10. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do caput deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 4º Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.

§ 5º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o § 4º deste artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal,

mencionada na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º daquela Lei.

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, deverão entrar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de autarquia no mesmo âmbito.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o exercício de no máximo 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º deste artigo executarão procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Atenção (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 5º Atenção (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Secretaria da

Receita Federal do Brasil.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão a que se refere o caput deste artigo são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição;

II - alcançados pelo disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 15. Os incisos XII e XVIII do caput do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

.....” (NR)

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista

no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

Art. 17. O art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

.....
.....

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o caput deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido pro solvendo.

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei.” (NR)

Art. 18. Ficam criados na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os cargos referidos no caput deste artigo serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 120 (cento e vinte) Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda em cidades-sede de Varas da Justiça Federal ou do Trabalho.

Parágrafo único. Para estruturação das Procuradorias Seccionais a que se refere o caput deste artigo, ficam criados 60 (sessenta) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-2 e 60 (sessenta) DAS-1, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei e da percepção da remuneração do respectivo cargo, será fixado o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, dos servidores que se encontrarem em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal

Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais, e forem titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o caput deste artigo no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

Art. 22. As autarquias e fundações públicas federais darão apoio técnico, logístico e financeiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei, para que a Procuradoria-Geral Federal assuma, de forma centralizada, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a execução de sua dívida ativa.

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.

Art. 28. Ficam criadas, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, 5 (cinco) Delegacias de Julgamento e 60 (sessenta) Turmas de Julgamento com competência para julgar, em 1ª (primeira) instância, os processos de exigência de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a serem instaladas mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para estruturação dos órgãos de que trata o caput deste artigo, ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-3 e 55 (cinquenta e cinco) DAS-2, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Para o exercício da competência a que se refere o caput deste artigo, serão instaladas no 2º Conselho de Contribuintes, na forma da regulamentação pertinente, Câmaras especializadas, observada a composição prevista na parte final do inciso VII do caput do art. 194 da Constituição Federal.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes nas sedes das Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de instalação das Câmaras previstas no § 1º do art. 29 desta Lei, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Fica prorrogada a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social durante o prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 31. São transferidos, na data da publicação do ato a que se refere o caput do art. 30 desta Lei, 2 (dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-101.2 e 2 (dois) DAS-101.1 do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. Os débitos de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até o mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os que estiverem em fase de execução fiscal ajuizada, e os que tenham

sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º Poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas os débitos de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo com vencimento até o mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei, relativos a contribuições não recolhidas:

I - descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;

II - retidas na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - decorrentes de sub-rogação.

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal suficientes para sua quitação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês do pagamento da prestação.

Art. 33. Até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, a opção pelo parcelamento será formalizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. 34. A concessão do parcelamento objeto deste Capítulo está condicionada:

I - à apresentação pelo Estado ou Distrito Federal, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Estadual, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Lei;

II - ao adimplemento das obrigações vencidas a partir do primeiro dia do mês da entrada em vigor desta Lei.

Art. 35. Os débitos serão consolidados por Estado e Distrito Federal na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art. 36. Os débitos de que trata este Capítulo serão parcelados em prestações mensais equivalentes a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A média de que trata o caput deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da prestação.

§ 2º Para fins deste artigo, os Estados e o Distrito Federal se obrigam a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 3º A falta de apresentação das informações a que se refere o § 2º deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última Receita Corrente Líquida publicada nos termos da legislação.

§ 4º Às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março aplicar-se-á o valor mínimo do ano anterior.

Art. 37. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada

mês, a contar do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o ente beneficiário do parcelamento deverá recolher mensalmente prestações correspondentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sob pena de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

§ 2º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observado o valor mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. O parcelamento será rescindido na hipótese do inadimplimento:

I - de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, prevalecendo o que primeiro ocorrer;

II - das obrigações correntes referentes às contribuições sociais de que trata este Capítulo;

III - da parcela da prestação que exceder à retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal promovida na forma deste Capítulo.

Art. 39. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Os débitos referidos no caput deste artigo serão consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Sem prejuízo do disposto nas Leis nºs 4.516, de 1º de dezembro de 1964, e 5.615, de 13 de outubro de 1970, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições abrangidas por esta Lei, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 41. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No prazo de 3 (três) anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do caput deste artigo.

Art. 42. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 832.

.....

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.” (NR)

“Art. 876.

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.” (NR)

“Art. 879.

.....

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

.....

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.” (NR)

“Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

.....

” (NR)

“Art. 889-A.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 43. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a redação seguinte, dando-se aos seus Anexos a forma dos Anexos I e II desta Lei:

“Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1ª (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.” (NR)

“Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

I - (revogado pela Lei nº 11.356, de 2006);

II - (revogado pela Lei nº 11.356, de 2006).

.....” (NR)

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

§ 1º A Gifa será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros:

.....
II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 8º

.....
II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

.....
III - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social e órgãos vinculados;

IV - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 6º (VETADO)”

Art. 44. O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.” (NR)

Art. 45. As repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão, durante seu horário regular de funcionamento, dar vista dos autos de processo administrativo, permitindo a obtenção de

cópias reprográficas, assim como receber requerimentos e petições

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará medidas para disponibilizar o atendimento a que se refere o caput deste artigo por intermédio da rede mundial de computadores e o recebimento de petições e requerimentos digitalizados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;

II - remanejar e transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil dotações em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS aprovadas na Lei Orçamentária em vigor, mantida a classificação funcional-programática, subprojetos, subatividades e grupos de despesas.

§ 1º Até que sejam implementados os ajustes necessários, o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas, inclusive as decorrentes do disposto no § 5º do art. 10 desta Lei.

§ 2º Enquanto não ocorrerem as transferências previstas no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social, o INSS e a Procuradoria-Geral Federal prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o necessário apoio técnico, financeiro e administrativo.

§ 3º Inclui-se no apoio de que trata o § 2º deste artigo a manutenção dos espaços físicos atualmente ocupados.

Art. 48. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

I - pela Secretaria da Receita Previdenciária;

II - pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos à administração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

III - pelo Ministério da Fazenda relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 49. (VETADO)

Art. 50. No prazo de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei orgânica das Auditorias Federais, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Art. 52. Ficam revogados: